



PROJETO DE LEI PL./0027.1/2020

Lido no expediente
02. Sessão de 04 / 03 / 2020
As Comissões de:
5. Justica
6. Eminentes
8. Pesca
1. IMPORTE
2. Me
3. Há
Secretário

Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política da Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina (PPAIAE/SC), que promoverá o ordenamento, o fomento e a fiscalização da pesca, com objetivo de alcançar, de forma sustentável, o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que a exercem, de suas comunidades tradicionais, bem como a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º São princípios da PPAIAE/SC:

I – a sustentabilidade social, econômica, ambiental e cultural na exploração dos recursos pesqueiros;

II – a gestão compartilhada do uso dos recursos pesqueiros, com a participação das comunidades locais, de instituições governamentais e não governamentais;

III – a cidadania e equidade social;

IV – a igualdade entre homens e mulheres e a garantia de direitos sociais às mulheres;

V – a inter-relação do conhecimento empírico e científico; e

VI – o respeito à dignidade do profissional de atividades pesqueiras.

Art. 3º São diretrizes inerentes à PPAIAE/SC:

I – a valorização do pescador e da indústria pesqueira;

II – o planejamento e ordenamento do território pesqueiro Catarinense, compreendido nas águas continentais definidas pela linha de base;

III – a otimização da pesca, em harmonia com a prática do turismo ordenado e sustentável e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

IV – a estruturação das cadeias produtivas; e

V – os mecanismos participativos e de controle social.

Art. 4º São objetivos do PPAIAE/SC:

I – estimular a organização social de pescadores e da indústria pesqueira;

Ao Expediente da Mesa

Em 03/03/20

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



II – melhorar a qualidade de vida das comunidades pesqueiras, fortalecendo a pesca como um todo e estimulando a geração de emprego e renda, como forma de reduzir as desigualdades regionais e sociais;

III – potencializar de forma sustentável a produção pesqueira;

IV – garantir a segurança alimentar das comunidades pesqueiras;

V – qualificar e modernizar as cadeias produtivas;

VI – assegurar os direitos dos pescadores, já conquistados;

VII – desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e da biodiversidade aquática;

VIII – fomentar e apoiar práticas sustentáveis;

IX – fortalecer as entidades sociais, os conselhos, as instituições e órgãos estaduais relacionadas à pesca;

X – constituir base de dados georreferenciada e garantir o acesso público e contínuo às informações relativas à pesca; e

XI – reconhecer e difundir a cultura e o conhecimento das comunidades pesqueiras.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da PPAIAE/SC:

I – a gestão compartilhada;

II – a certificação de produtos de manejo comunitário da pesca;

III – a certificação de produtos sustentáveis;

IV – o ordenamento pesqueiro;

V – a educação básica, profissionalizante e ambiental;

VI – o sistema de informação e estatística pesqueira;

VII – o zoneamento pesqueiro;

VIII – os incentivos por serviços ambientais;

IX – as unidades de conservação;

X – os acordos locais.

XI – a pesquisa e inovação

XII – o monitoramento pesqueiro; e

XIII – o desenvolvimento tecnológico;

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Ficam assim definidos para efeitos desta Lei:

I – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;



II – pesca científica: é a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim;

III – modalidade de pesca: processo ou forma de extração, coleta ou captura de recursos pesqueiros realizados em conformidade com as características estruturais e operacionais da embarcação de pesca e seus equipamentos, assim como dos petrechos empregados nas operações de pesca;

IV – pesca comercial: aquela praticada com fins comerciais; e

V – pesca profissional artesanal: aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou podendo utilizar embarcações com Arqueação Bruta (AB) menor ou igual a 20 (vinte), sendo neste último caso exigido que:

a) as embarcações dessa natureza deverão utilizar mapa de bordo;

b) toda embarcação artesanal poderá navegar com limite de até 6 (seis) tripulantes a bordo, devendo utilizar equipamento de comunicação eficaz; e

c) a carga e a descarga das embarcações artesanais podem ser realizadas em qualquer local da faixa de areia;

VI – pesca comercial industrial: aquela praticada por pessoa física ou jurídica, envolvendo pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-parte, utilizando embarcações com AB de pequeno, médio ou grande porte;

VII – pesca amadora ou esportiva: aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade exclusiva de lazer, turismo ou desporto, sendo exigido que:

a) a embarcação utilizada para atividades dessa natureza deverá ser licenciada ou autorizada especialmente para esporte e recreio; e

b) a pesca simples, com utilização de linhas de mão, anzóis, puçá, caniço simples, caniço, molinete ou carretilha, iscas naturais ou artificiais, é isenta de qualquer documentação;

VIII – colônia de pescadores: entidade de classe, de categoria sindical, com jurisdição na base territorial do município, congregando os pescadores profissionais artesanais, com o objetivo de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões de natureza judicial ou administrativa;

IX – produtos pesqueiros: peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios oriundos da pesca;

X – pescado: produtos pesqueiros destinados ao consumo;

XI – iscas vivas: organismos aquáticos vivos utilizados como isca na pesca de anzol;

XII – peixe ornamental: organismos aquáticos vivos utilizados para fins ornamentais e de aquarofilia;

XIII – comerciante de pescado: pessoa jurídica que transporta e comercializa o pescado originário da pesca profissional;

XIV – comerciante de isca viva aquática: empresa que comercializa organismos aquáticos vivos como iscas para a pesca;

XV – comerciante de peixes ornamentais: pessoa jurídica que comercializa organismos aquáticos vivos para fins de aquarofilia e ornamentação; e

XVI – atividade pesqueira: ato de pré-captura, captura, pós-captura, transporte, beneficiamento, armazenamento, extensão, pesquisa e



comercialização dos recursos pesqueiros, executado por pessoas físicas ou jurídicas que, para os efeitos desta Lei, assim considerados:

- a) pré-captura: preparo da embarcação, dos petrechos de pesca e dos mantimentos para o período de pesca;
- b) captura: a execução da atividade a bordo da embarcação e/ou por meio da pesca desembarcada; e
- c) pós-captura: a ação ou ato de manipulação, processamento, limpeza e comercialização do produto;

CAPÍTULO V DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 7º São premissas do ordenamento territorial na PPAIAE/SC:

- I – apoiar o planejamento comunitário no ordenamento do uso e da ocupação do solo, por meio do zoneamento econômico-ecológico;
- II – garantir às comunidades pesqueiras tradicionais a posse e a fixação nas áreas já ocupadas;
- III – garantir a proteção dos manguezais, das lagoas costeiras e das nascentes;
- IV – constituir unidades de conservação em áreas de relevante importância pesqueira;
- IV – propor a criação de unidades de conservação em áreas de relevante importância pesqueira;
- V – garantir a gestão compartilhada dos recursos naturais; e
- VI – promover o ordenamento por bacias hidrográficas e região costeira.

Art. 8º O ordenamento pesqueiro observará:

- I – as demais atividades econômicas desenvolvidas e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade local;
- II – o princípio da sustentabilidade do recurso pesqueiro e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais;
- III – os períodos de defeso;
- IV – as áreas interditadas ou de reservas; e
- V – a capacidade de suporte dos ambientes.

Art. 9º Respeitando as áreas de conservação impostas por legislação federal, estadual e municipal e seus limites, o pescador poderá realizar o fundeio da embarcação, utilizando o local como refúgio contra mar agitado, tempestade, baixa visibilidade ou de qualquer fenômeno natural que exponha a perigo a embarcação e seus tripulantes.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÃO SOBRE A PESCA.



Art. 10. Fica criado o Sistema Estadual de Informação sobre a Pesca (SEIP), instrumento de gestão responsável pela organização, integração, compartilhamento e disponibilização de informação acerca das ações públicas e privadas relacionadas à pesca, a ser gerido pela Secretaria de Estado de Agricultura e Pesca de Santa Catarina (SAR).

Parágrafo único. O SEIP servirá como fonte de captação de dados e promoção do cadastramento dos pescadores do Estado de Santa Catarina.

Art. 11. São princípios básicos para o funcionamento do SEIP:

- I – a descentralização na obtenção de dados e informações;
- II – a coordenação unificada;
- III – o acesso público aos dados e informações; e
- IV – a linguagem acessível e de fácil compreensão.

Art. 12. O SEIP tem os seguintes objetivos:

- I – constituir e manter atualizada uma base de dados georreferenciada do território pesqueiro, bem como seu zoneamento, mapas, cadastros socioeconômicos e produtividade;
- II – subsidiar o monitoramento e a avaliação de processos, resultados e impactos;
- III – subsidiar as decisões relativas à PPAIAE/SC e à gestão do segmento; e
- IV – fornecer dados para pesquisa, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento sustentável da pesca e das atividades pesqueiras.

CAPÍTULO VII

DAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA

Art. 13. Fica instituído o Conselho Estadual da Pesca (CEPESCA), órgão paritário, com sede no Município de Florianópolis, responsável pela execução da Política da Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva.

Art. 14. O CEPESCA constitui-se órgão deliberativo, responsável pelo assessoramento do Poder Executivo na formulação da PPAIAE/SC e será composto por 21 (vinte um) conselheiros, representando os seguintes órgãos e organizações:

- I – Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);
- II – 01 (um) representante delegado pelo Presidente da Comissão de Pesca da Assembleia Legislativa de Santa Catarina;
- III – 01 (um) representante da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR);
- IV – 01 (um) representante do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC);
- V – 01 (um) representante do Ministério Público Estadual de Santa Catarina (MP/SC);
- VI – 01 (um) representante da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI);
- VII – 01 (um) representante da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC);



VIII – 02 (dois) representantes das colônias de pescadores delegados pela Federação dos Pescadores do Estado de Santa Catarina (FEPESC);

IX – 01 (um) representante dos dirigentes da pesca industrial, a ser delegado pelo Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e região (SINDIPI);

IX – 02 (dois) representantes do setor empresarial da pesca industrial, sendo um dos armadores de pesca e outro das indústrias, a serem delegados pelo (SINDIPI);

X – 01 (um) representante dos trabalhadores empregados da pesca industrial, a ser delegado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Pesca de Santa Catarina (SITRAPESCA);

XI – 02 (dois) representantes do setor empresarial de turismo de pesca, sendo um de cada bacia hidrográfica, a serem indicados pela Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC);

XI – 01 (um) representante do setor empresarial de turismo de pesca, a ser indicado pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC);

XII – 01 (um) representante da Secretaria Nacional da Pesca do Governo Federal;

XIII – 01 (um) representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

XIII – 01 (um) representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI);

XIV – 01 (um) representante de uma organização não governamental cuja área de atuação seja em prol da defesa dos interesses dos pescadores profissionais no Estado do Santa Catarina; e

XV – 01 (uma) representante do grupo de mulheres pescadoras do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O CEPESCA será instalado com a posse de seus membros, no prazo de até 180 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Os representantes não governamentais serão escolhidos mediante realização de audiência pública, a qual deliberará, por maioria simples, dos representantes governamentais indicados pelos órgãos públicos competentes.

§ 3º O CEPESCA definirá câmaras setoriais de apoio ao desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 15. Ao CEPESCA compete:

I – propor normas e diretrizes relativas à PPAIAE/SC e ao ordenamento pesqueiro nas águas continentais;

II – deliberar sobre os assuntos relativos à pesca que lhe forem submetidos pela SAR;

III – vetar o emprego, geral ou em zona determinada, das modalidades e aparelhos de pesca, resguardadas as determinações de legislação federal;

IV – vetar o emprego, geral ou em zona determinada, das modalidades e aparelhos de pesca, e propor a aplicação de multas a serem revertidas ao CEPESCA, resguardadas as determinações de legislação federal;

V – estabelecer medidas visando à permissão da pesca de subsistência durante o período de interdição da atividade pesqueira, resguardadas as determinações de legislação federal; e



VI – regulamentar a criação de um departamento interno que julgue os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades previstas no inciso V.

Art. 16. O Presidente do CEPESCA será escolhido entre os seus pares, conforme regimento interno, cabendo à SAR prestar apoio administrativo e fornecer os recursos necessários para o seu funcionamento.

Art. 17. As normas relativas à organização e ao funcionamento do CEPESCA serão estabelecidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 18. A SAR é o órgão executor da PPAIAE/SC e entidade pública responsável pela gestão e manejo sustentável dos recursos pesqueiros nas águas continentais internas no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Fica a SAR encarregada de administrar e prover o novo SEIP.

Art. 19. São instrumentos de gestão da SAR, entre outros atribuídos pela Lei Complementar estadual nº 741, 12 de junho de 2019, conforme segue:

I – o licenciamento e as autorizações das atividades disciplinadas nesta Lei em parceria com o IMA/SC;

II – o sistema de controle e monitoramento das atividades pesqueiras;

III – a fiscalização da pesca e o ordenamento pesqueiro;

IV – o cadastro geral das atividades pesqueiras no Estado de Santa Catarina; e

V – as normas de ordenamento pesqueiro, estaduais e nacionais.

CAPÍTULO IX DA PESQUISA

Art. 20. Cabe ao Poder Público Estadual em relação à pesquisa na PPAIAE/SC:

I – promover a inter-relação do conhecimento científico e empírico;

II – fomentar o financiamento de pesquisa;

III – ampliar o acesso das comunidades pesqueiras tradicionais ao conhecimento científico;

IV – promover e incentivar a realização de pesquisa por organismos públicos especializados, universidades e por pessoas físicas ou jurídicas do setor privado;

V – reorganizar estudos por meio de pesquisa científica, apontando as espécies marinhas do território de Santa Catarina ameaçadas de extinção;

VI – definir, em legislação, qual será a metodologia utilizada para criação da lista de espécies marinhas ameaçadas de extinção no território de Santa Catarina;



VII – apoiar a execução de pesquisas científicas sobre a biologia das espécies e a avaliação dos estoques, para subsidiar o planejamento pesqueiro; e

VIII – promover o novo cadastramento dos pescadores do Estado de Santa Catarina, por meio de sistema informatizado, na forma do art. 10, em parceria com o Poder Público Federal.

CAPÍTULO X

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 21. Cabe à EPAGRI, empresa pública do Governo do Estado, com a participação do segmento pesqueiro, a concepção e a coordenação da assistência técnica e extensão pesqueira para a implementação do Plano Estadual de Assistência Técnica e Extensão da Pesca.

Art. 22. A assistência técnica e a extensão voltada aos pescadores serão prestadas visando aos seguintes objetivos:

I – colaborar na elaboração e execução dos projetos;

II – promover abordagens metodológicas que sejam participativas e fortalecer iniciativas educacionais orientadas para pesca profissional artesanal;

III – contribuir para a melhoria da renda, eficiência do setor pesqueiro e a segurança alimentar, para a manutenção e geração de postos de trabalho, em condições compatíveis com o equilíbrio ambiental e com os valores socioculturais das comunidades envolvidas;

IV – incentivar a formação e consolidação de processos organizacionais participativos que, além de criarem melhores formas de competitividade, sejam geradores de laços de solidariedade e fortaleçam a capacidade de intervenção coletiva dos atores sociais como protagonistas dos processos de desenvolvimento pesqueiro sustentável;

V – contribuir na orientação dos processos organizativos e de capacitação de jovens e de mulheres do setor pesqueiro, considerando suas especificidades socioculturais;

VI – promover a valorização do conhecimento e do saber local e apoiar os pescadores artesanais, no resgate de saberes capazes de servir como pilar para ações transformadoras;

VII – orientar a construção e condução de sistemas produtivos e estratégias de desenvolvimento pesqueiro sustentável, norteados pelos princípios ecossistêmicos;

VIII – fortalecer a articulação do CEPESCA com as instituições de ensino e pesquisa, buscando a formação de redes, fóruns regionais, territoriais e/ou outras formas de integração que assegurem a participação dos pescadores e de suas organizações;

IX – difundir, capacitar e aplicar tecnologias ambientalmente amigáveis, para a otimização do uso e manejo sustentável dos recursos naturais; e

X – apoiar o cadastramento único do Poder Público federal para obtenção de licenciamento pesqueiro.

CAPÍTULO XI



DA MULHER PESCADORA

Art. 23. É responsabilidade do Poder Público Estadual o apoio ao desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelas mulheres pescadoras.

Art. 24. Considera-se pescadora profissional aquela que exerce a atividade de pesca profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com AB menor ou igual a 20 (vinte);

Art. 25. Cabe ao Poder Público Estadual estimular a criação de cooperativas ou associações de pescadoras com vistas a estimular, por intermédio da participação coletiva, o desenvolvimento da atividade pesqueira.

Art. 26. Compete ao Poder Público Estadual:

- I – priorizar o apoio creditício às atividades das pescadoras;
- II – priorizar a construção de creches em regiões que atendam as famílias de pescadores;
- III – promover a saúde das trabalhadoras, por meio de:
 - a) aquisição de equipamentos de proteção que mitiguem os efeitos da exposição às condições insalubres de trabalho; e
 - b) ações de vigilância à saúde, com a avaliação de riscos ocupacionais;
- IV – estimular o desenvolvimento da capacitação da mão de obra por meio de cursos profissionalizantes desenvolvidos pela extensão pesqueira;
- V – promover a valorização da trabalhadora, por meio da aquisição e distribuição de equipamentos que facilitem o beneficiamento do pescado, com o fim de agregar valor à produção;
- VI – promover anualmente o encontro estadual da mulher pescadora artesanal; e
- VII – apoiar as mulheres pescadoras na montagem de unidades de beneficiamento do pescado, de forma associativa, com o fim de agregar valor à produção.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Na primeira composição da mesa diretora do CEPESCA, a presidência será exercida pelo Secretário da SAR, pelo período de 6 (seis) meses, quando deverá ser eleito o presidente, nos termos do art. 14, § 1º.

Art. 29. O Poder Executivo Estadual estabelecerá o zoneamento de pesca no Estado, com vistas ao seu ordenamento e sustentabilidade, dentro da abrangência geográfica de sua competência.

Parágrafo único. O zoneamento de que trata o *caput* será definido mediante estudo técnico com a participação das entidades representativas de classe, com base na sustentabilidade da pesca, na capacidade de suporte dos ambientes e nos aspectos culturais, acadêmicos, turísticos, econômicos e/ou ambientais.

Art. 30. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei as diretrizes da Lei nacional nº 11.959, 29 de junho de 2009.



Art. 31. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento estadual.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogada a Lei nº 10.383, de 15 de abril de 1997.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



JUSTIFICAÇÃO

Santa Catarina é considerado, por muitos especialistas, o maior polo pesqueiro de todo o Brasil¹, tendo, notoriamente, grande parte da constituição de seu Produto Interno Bruto (PIB) sido emulado pela atividade pesqueira, tanto industrial como artesanal.

É conhecida a existência de um elevado número de leis esparsas no ordenamento brasileiro, que tratam sobre a atividade pesqueira, o que ocasiona sérias dificuldades em conhecê-las.

Muitos estados vizinhos a Santa Catarina passaram a editar normas estaduais de política pesqueira, utilizando como amparo o art. 24, VI, da Constituição Federal, que assegura aos entes federados legislarem concorrentemente sobre a pesca.

Nesse contexto, esta proposição legislativa visa ser uma integradora de garantias ao setor pesqueiro catarinense, de modo a regulamentar a atividade pesqueira no Estado catarinense, em nada violando ou contrariando as disposições constitucionais federais ou estaduais.

Assim, de maneira sintética, o referido Projeto de Lei divide-se em doze capítulos, em que do art. 1º ao art. 5º, apresenta-se os instrumentos pelo quais se estabelecem diretrizes e objetivos gerais à atividade pesqueira.

No art. 6º busca-se definir os conceitos inerentes à pesca, previstos na Lei nacional nº 11.959, de 2009, e na Instrução Normativa Interministerial do Ministério do Meio Ambiente MPA/MMA nº 10, de 2011.

Destaca-se que o inciso XVI do art. 6º passa a reconhecer, no âmbito deste Estado, as atividades de pré e captura como parte da atividade pesqueira, tendo como consequência uma maior segurança jurídica, sobretudo para as mulheres que atuam nessa área, visto que em diversos casos elas têm seus benefícios trabalhistas negados por ausência de regulamentação.

¹ Disponível em: <https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/agricultura-e-pesca/boletins-estatisticos-da-pesca-industrial-consolidam-santa-catarina-como-maior-produtor-de-pescados-de-origem-marinha-do-pais>



Do art. 7º ao art. 9º, objetiva-se emitir diretrizes amplas de política territorial ao setor da pesca, enquanto, do art. 10º ao art. 12, pretende-se criar um sistema informatizado sobre a pesca no Estado.

Outra medida de grande relevo é a criação do CEPESCA, órgão paritário, com representantes do Poder Público Federal, Estadual, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), sindicatos, universidades e do setor empresarial (art. 13).

Vale o registro que o mencionado Conselho estadual oportuniza a governança do setor pesqueiro, possuindo poderes para emissão de normativas e para deliberação sobre o exercício de profissão, com auxílio da SAR.

Nos art. 18 e 19, propõe-se estabelecer atribuições complementares de licenciamento e de controle de monitoramento da pesca, conforme preceitua a Lei Complementar estadual nº 741, de 2019.

Na sequência, o art. 20 apresenta uma nova organização no controle das espécies ameaçadas de extinção, promovendo a ampliação da pesquisa científica em todo o território catarinense.

Em relação aos arts. 21 e 22, neles se prevê importantes instrumentos que possibilitarão a modernização tecnológica, visando ao amparo e ao fomento das atividades pesqueiras.

Além disso, de maneira inovadora, do art. 23 ao art. 27, pretende-se resgatar os direitos da mulher pescadora, buscando o recebimento de indenizações quando da ocorrência de fenômenos naturais que afetem a atividade laboral, assim como políticas de incentivo e amparo que visem garantir a igualdade entre homens e mulheres no ambiente.

Destaca-se, por fim, do art. 28 ao art. 33, as disposições finais da pretendida norma, que visam implantar medidas de promoção à sustentabilidade pesqueira catarinense.



Ainda, importante frisar que o Poder Executivo estadual estabelecerá o zoneamento costeiro, com vistas ao seu ordenamento e sustentabilidade, a ser elaborado mediante estudo técnico, com a participação das entidades representativas de classe, fundado na sustentabilidade da pesca, na capacidade de suporte dos ambientes e nos aspectos culturais, acadêmicos, turísticos, econômicos e ambientais.

Informação primordial do presente Projeto de Lei é a notória participação da sociedade civil, especialmente de grupos de pescadores interessados na construção da presente minuta, onde inúmeras sugestões foram angariadas ao projeto a partir da Audiência Pública do dia 01 de agosto de 2019, cujo tema foi: "As diretrizes para o pescador e para a pescadora Catarinense", onde o arcabouço do presente projeto fora apresentado.

A partir disto, no dia 30 de setembro de 2019, nova Audiência Pública fora realizada, esta com enfoque exclusivo para contribuições ao presente projeto de lei, tendo a mesma sido realizada na cidade de Balneário Piçarras, e contado com a participação de diversos sindicatos, federações, colônias, técnicos e pessoas diretamente envolvidas com a pesca, conforme ata de audiência anexa.

Ao final, e não menos importante, é preciso salientar que, em respeito às prescrições da Constituição Federal, a presente proposição acha-se em consonância com os ditames da Lei nacional nº 11.959, de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Assim sendo, solicito aos meus Pares a aprovação do presente Projeto de Lei pelas razões acima citadas.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0027.1/2020

“Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que “Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”.

A proposta legislativa encontra-se estruturada em 32 (trinta e dois) artigos, dentre os quais, para facilitar a compreensão da matéria, sintetizo os seguintes: (I) o art. 1º traz o escopo da Política da Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina (PPAIAE/SC); (II) o art. 2º estabelece os seus princípios; (III) o art. 3º entabula suas diretrizes; (IV) o art. 4º define os seus objetivos; e (V) o art. 5º prevê os instrumentos para execução da política pública – assim pretendidos:

Art. 1º Fica instituída a Política da Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina (PPAIAE/SC), que promoverá o ordenamento, o fomento e a fiscalização da pesca, com objetivo de alcançar, de forma sustentável, o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que a exercem, de suas comunidades tradicionais, bem como a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros.

[...]

Art. 2º São princípios da PPAIAE/SC:

- I – a sustentabilidade social, econômica, ambiental e cultural na exploração dos recursos pesqueiros;
- II – a gestão compartilhada do uso dos recursos pesqueiros, com a participação das comunidades locais, de instituições governamentais e não governamentais;
- III – a cidadania e equidade social;



- IV – a igualdade entre homens e mulheres e a garantia de direitos sociais às mulheres;
- V – a inter-relação do conhecimento empírico e científico; e
- VI – o respeito à dignidade do profissional de atividades pesqueiras.

Art. 3º São diretrizes inerentes à PPAIAE/SC:

- I – a valorização do pescador e da indústria pesqueira;
- II – o planejamento e ordenamento do território pesqueiro Catarinense, compreendido nas águas continentais definidas pela linha de base;
- III – a otimização da pesca, em harmonia com a prática do turismo ordenado e sustentável e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;
- IV – a estruturação das cadeias produtivas; e
- V – os mecanismos participativos e de controle social.

Art. 4º São objetivos do PPAIAE/SC:

- I – estimular a organização social de pescadores e da indústria pesqueira;
- II – melhorar a qualidade de vida das comunidades pesqueiras, fortalecendo a pesca como um todo e estimulando a geração de emprego e renda, como forma de reduzir as desigualdades regionais e sociais;
- III – potencializar de forma sustentável a produção pesqueira;
- IV – garantir a segurança alimentar das comunidades pesqueiras;
- V – qualificar e modernizar as cadeias produtivas;
- VI – assegurar os direitos dos pescadores, já conquistados;
- VII – desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e da biodiversidade aquática;
- VIII – fomentar e apoiar práticas sustentáveis;
- IX – fortalecer as entidades sociais, os conselhos, as instituições e órgãos estaduais relacionadas à pesca;
- X – constituir base de dados georreferenciada e garantir o acesso público e contínuo às informações relativas à pesca; e
- XI – reconhecer e difundir a cultura e o conhecimento das comunidades pesqueiras.

Art. 5º São instrumentos da PPAIAE/SC:

- I – a gestão compartilhada;
- II – a certificação de produtos de manejo comunitário da pesca;
- III – a certificação de produtos sustentáveis;
- IV – o ordenamento pesqueiro;
- V – a educação básica, profissionalizante e ambiental;
- VI – o sistema de informação e estatística pesqueira;
- VII – o zoneamento pesqueiro;
- VIII – os incentivos por serviços ambientais;
- IX – as unidades de conservação;
- X – os acordos locais.
- XI – a pesquisa e inovação
- XII – o monitoramento pesqueiro; e
- XIII – o desenvolvimento tecnológico;



[...]

Para melhor ilustrar o conteúdo normativo almejado, trago à colação, ainda, na íntegra, a Justificação da Autora à proposta, nestes termos:

Santa Catarina é considerado, por muitos especialistas, o maior polo pesqueiro de todo o Brasil¹, tendo, notoriamente, grande parte da constituição de seu Produto Interno Bruto (PIB) sido emulado pela atividade pesqueira, tanto industrial como artesanal.

É conhecida a existência de um elevado número de leis esparsas no ordenamento brasileiro, que tratam sobre a atividade pesqueira, o que ocasiona sérias dificuldades em conhecê-las.

Muitos estados vizinhos a Santa Catarina passaram a editar normas estaduais de política pesqueira, utilizando como amparo o art. 24, VI, da Constituição Federal, que assegura aos entes federados legislarem concorrentemente sobre a pesca.

Nesse contexto, esta proposição legislativa visa ser uma integradora de garantias ao setor pesqueiro catarinense, de modo a regulamentar a atividade pesqueira no Estado catarinense, em nada violando ou contrariando as disposições constitucionais federais ou estaduais.

Assim, de maneira sintética, o referido Projeto de Lei divide-se em doze capítulos, em que do art. 1º ao art. 5º, apresenta-se os instrumentos pelo quais se estabelecem diretrizes e objetivos gerais à atividade pesqueira.

No art. 6º busca-se definir os conceitos inerentes à pesca, previstos na Lei nacional nº 11.959, de 2009, e na Instrução Normativa Interministerial do Ministério do Meio Ambiente MPA/MMA nº 10, de 2011.

Destaca-se que o inciso XVI do art. 6º passa a reconhecer, no âmbito deste Estado, as atividades de pré e captura como parte da atividade pesqueira, tendo como consequência uma maior segurança jurídica, sobretudo para as mulheres que atuam nessa área, visto que em diversos casos elas têm seus benefícios trabalhistas negados por ausência de regulamentação.

Do art. 7º ao art. 9º, objetiva-se emitir diretrizes amplas de política territorial ao setor da pesca, enquanto, do art. 10º ao art. 12, pretende-se criar um sistema informatizado sobre a pesca no Estado.

Outra medida de grande relevo é a criação do CEPESCA, órgão paritário, com representantes do Poder Público Federal, Estadual, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), sindicatos, universidades e do setor empresarial (art. 13).

¹ Disponível em: <https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/agricultura-e-pesca/boletins-estatisticos-da-pesca-industrial-consolidam-santa-catarina-como-maior-produtor-de-pescados-de-origem-marinha-do-pais>



Vale o registro que o mencionado Conselho estadual oportuniza a governança do setor pesqueiro, possuindo poderes para emissão de normativas e para deliberação sobre o exercício de profissão, com auxílio da SAR.

Nos art. 18 e 19, propõe-se estabelecer atribuições complementares de licenciamento e de controle de monitoramento da pesca, conforme preceitua a Lei Complementar estadual nº 741, de 2019.

Na sequência, o art. 20 apresenta uma nova organização no controle das espécies ameaçadas de extinção, promovendo a ampliação da pesquisa científica em todo o território catarinense.

Em relação aos arts. 21 e 22, neles se prevê importantes instrumentos que possibilitarão a modernização tecnológica, visando ao amparo e ao fomento das atividades pesqueiras.

Além disso, de maneira inovadora, do art. 23 ao art. 27, pretende-se resgatar os direitos da mulher pescadora, buscando o recebimento de indenizações quando da ocorrência de fenômenos naturais que afetem a atividade laboral, assim como políticas de incentivo e amparo que visem garantir a igualdade entre homens e mulheres no ambiente.

Destaca-se, por fim, do art. 28 ao art. 33, as disposições finais da pretendida norma, que visam implantar medidas de promoção à sustentabilidade pesqueira catarinense.

Ainda, importante frisar que o Poder Executivo estadual estabelecerá o zoneamento costeiro, com vistas ao seu ordenamento e sustentabilidade, a ser elaborado mediante estudo técnico, com a participação das entidades representativas de classe, fundado na sustentabilidade da pesca, na capacidade de suporte dos ambientes e nos aspectos culturais, acadêmicos, turísticos, econômicos e ambientais.

Informação primordial do presente Projeto de Lei é a notória participação da sociedade civil, especialmente de grupos de pescadores interessados na construção da presente minuta, onde inúmeras sugestões foram angariadas ao projeto a partir da Audiência Pública do dia 01 de agosto de 2019, cujo tema foi: “As diretrizes para o pescador e para a pescadora Catarinense”, onde o arcabouço do presente projeto fora apresentado.

A partir disto, no dia 30 de setembro de 2019, nova Audiência Pública fora realizada, esta com enfoque exclusivo para contribuições ao presente projeto de lei, tendo a mesma sido realizada na cidade de Balneário Piçarras, e contado com a participação de diversos sindicatos, federações, colônias, técnicos e pessoas diretamente envolvidas com a pesca, conforme ata de audiência anexa.

Ao final, e não menos importante, é preciso salientar que, em respeito às prescrições da Constituição Federal, a presente proposição acha-se em consonância com os ditames da Lei nacional



nº 11.959, de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de março de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, sob a ótica dos cometimentos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça, observo que o conteúdo material da proposição parlamentar em causa preserva a independência e harmonia entre os Poderes do Estado, princípio insculpido no art. 2º da Constituição Federal, simetricamente reprisado no art. 32 da Constituição Estadual, visto que, sob o prisma da constitucionalidade formal, não ofende o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que enumera matérias de leis cuja iniciativa é de competência privativa do Governador do Estado.

Ainda sob o feitiço da constitucionalidade formal, denoto que a proposta legislativa em apreço vem adequadamente estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, haja vista não restar seu objeto adstrito à veiculação por de lei complementar, conforme se pode deduzir, por exclusão, da delimitação material comandada pelo art. 57 da Carta Política Estadual.

No tocante à constitucionalidade sob o ângulo material, o Projeto de Lei, a meu juízo, acha-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Com relação aos demais pressupostos de observância obrigatória por este Colegiado, quais sejam, legalidade, juridicidade, regimentalidade, bem como as formalidades de técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar



estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013 (que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”), não encontrei óbice ao regular trâmite processual da proposição neste Parlamento.

Ante do exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, 145, *caput*, 209, I, parte final e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0027.1/2020, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões Permanentes para tanto designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

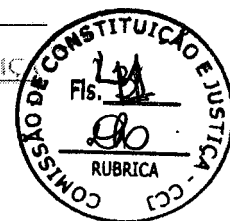
Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) KENNEDY NUNES, referente ao
 Processo PL/0027.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 35 à 40.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08/09/2020

Leonardo Lorenzetti
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 4520
 Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0027.1/2020

Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Paulinha, que visa instituir a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O projeto objetiva unificar as leis estaduais que regem a matéria voltada à atividade pesqueira, implementando a política estadual da pesca em seus mais diversos níveis.

A matéria foi distribuída e lida no expediente do dia 04 de março de 2020, com posterior remessa a Comissão de Constituição e Justiça.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada por unanimidade na forma do parecer do Relator.

Posteriormente, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.



II –VOTO

No âmbito desta Comissão, procedo análise atento aos preceitos regimentais pertinentes a este colegiado, ou seja, quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários e adequação as peças orçamentárias vigentes.

Nesse sentido, entendo que a proposta em apreço não prevê aumento da despesa pública, tampouco qualquer renúncia de receita e, por conseguinte, não comprometerá o orçamento estadual.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0027.1/2020 e consequente encaminhamento a Comissão de Pesca e Aquicultura para análise de mérito.

Sala da Comissão,

Deputado Jerry Comper
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jerry Comper, referente ao
Processo PL/0027.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 44-45.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☐	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☒

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09/12/2020

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 159/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0939/2020, encaminho a Informação nº PM1 Nº. 61/2020, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Ofício nº 634/2020, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e o Ofício nº 03/2021, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que "Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
17/02/2021 15:19 006515

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM

17 / 2 / 21
p/ *Raphaela J. Dias*
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente	
007	Sessão de 17/02/21
Anexar a(o) PL 269/20	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21 416
Delegação de competência

OF 159/PL 0269.6_20_PMSC_IMA_SAR_ano
SCC 14155/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

C
SEC. GERAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO DE POLICIAMENTO MILITAR AMBIENTAL

PARECER TÉCNICO

Processo: SGPE SCC 14182/2020

Assunto: Pedido de Diligência PL 269.6/2020

Procedência: ALESC

Cumprindo determinação do Sr Cel PM Paulo Sérgio Souza, Comandante do CPMA, em decorrência do pedido de diligências encaminhado ao Comando da Polícia Militar Ambiental, informo que esta unidade especializada da Polícia Militar detém atribuição, conforme o código estadual do meio ambiente, de estabelecer ações de policiamento ambiental nas unidades de conservação estaduais, de guarda de florestas e outros ecossistemas, por conseguinte, àquelas ações e operações que visam coibir atos de pesca predatória e/ou ilegais em águas continentais do Estado de Santa Catarina.

Quanto à competência estadual para fiscalizar os atos combatidos pelo Projeto de Lei, a Lei Complementar Federal 140/2011 destaca em seu Art. 8º, XX que cabe aos Estados exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual.

Já a competência legislativa está bem sedimentada, inclusive destacada na justificativa do deputado Milton Hobus quando da apresentação do Projeto de Lei 0269.6/2020, conforme Art. 3º, § 2º, da Política Nacional de Pesca, Lei Federal 11.959/2009: “Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições [...], podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.”

Diante disto, este Comando não vislumbra quaisquer óbices quanto às competências material e legislativa sobre a matéria.

Para efeitos práticos, em caso de descumprimento da referida norma, caberá à Polícia Militar Ambiental, procedimentos administrativos e penais.

Do procedimento administrativo:

- 1 Lavrar auto de infração, instruir e julgar os processos administrativos em desfavor do administrado pela infração capitulada pelo Art. 35, do Decreto federal 6.514/2008:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO DE POLICIAMENTO MILITAR AMBIENTAL

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

- 2 Todo o material utilizado para o cometimento da infração administrativa ambiental será apreendido. O pescado poderá ser doado. A embarcação e demais petrechos poderão ser devolvidos ao infrator ao final do processo, desde que utilizados para fins lícitos. Os petrechos proibidos poderão ser destruídos ou descaracterizados.

Do procedimento Criminal

- 1 Prender em flagrante ou lavrar a Notícia de Infração Penal Ambiental – NIPA, em casos de ausência de flagrante, pelo crime capitulado no Art. 34, da Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Florianópolis, 14 de outubro de 2020.

FELIPE SOUZA DUTRA
Maj PM Chefe da Seção Técnica
CPMA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR

INFORMAÇÃO PM1 Nº. 61/2020

ORIGEM: SCC 14182 2020.

ASSUNTO: Análise de proposta de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Trata-se de análise do projeto de Lei nº 0269.6/2020, de autoria do Deputado Milton Hobus, que “dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina”.

O texto da proposta é o seguinte:

“Art. 1º A atividade pesqueira em águas continentais do Estado de Santa Catarina será limitada, na ocorrência de crise hídrica.

Parágrafo único. Fica excetuada a pesca de natureza não comercial, científica, amadora e de subsistência, classificadas no inc. II do art. 8º da Lei federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Art. 2º Os atos normativos de classificação de crise hídrica e de eventual delimitação da pesca em águas continentais serão preestabelecidos e relacionados com anomalias do comportamento dos regimes hídricos, com base nos dados das estações telemétricas da Agência Nacional de Águas (ANA), ou outro método mais eficiente que venha a lhe substituir.

Art. 3º As localidades com maior registro de ocorrências envolvendo pesca predatória serão mapeadas para planejamento e execução de programas que **inibiam** o crime ambiental e conscientizem a sociedade sobre a importância da participação popular quanto à fiscalização e denúncia.

Parágrafo único. Dentro da respectiva localidade, serão previamente cadastrados projetos sociais e comunidades carentes para agilizar a doação do objeto proveniente da apreensão da pesca ilegal.

Art. 4º O restabelecimento das atividades pesqueiras será retomado à medida que os rios atinjam a normalidade da cota hídrica que permita a dispersão de cardumes e a navegabilidade.

Art. 5º As condutas e atividades que infrinjam os dispositivos desta Lei e seus respectivos atos de regulamentação, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Inicialmente sugerimos que seja feita a correção ortográfica no art. 3º (palavra em negrito acima) onde está escrito “inibiam” deve estar escrito “inibam”.

Cabe ainda mencionar que a Lei federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca, em seu art. 3º §2º estabelece a competência dos Estados e do Distrito Federal para estabelecer as regras para a pesca nas águas continentais. Em outras palavras, o Estado pode legislar sobre a matéria nos limites impostos pela Lei federal em questão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR

Quanto as medidas previstas no projeto de Lei pauta, em nosso entender, as mesmas se encontram alinhadas com o teor da Lei federal nº 11.959, de 2009 não existindo, assim, ilegalidade na proposta.

Além disso, não vislumbramos vício de origem, tendo em vista que a proposta não invade tema de competência privativa do Governador do Estado, conforme previsto no §2º do art. 50 da CESC.

Em face ao acima exposto, em nosso entendimento, o projeto de Lei atende ao interesse público. Opinamos pela sua aprovação.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 15 de outubro de 2020.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL

Despacho n.º 211/Gab-CmtG/2020

Processo Referência SGP-e: SCC 14182/2020

1. Acolho o parecer técnico exarado pelo Comando de Polícia Militar Ambiental (fls 03 e 04 dos autos), assim como a manifestação técnico-legislativa do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 Nº. 61/2020 (fls 06 e 07 dos autos).

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 15 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA
E DO DESENVOLVIMENTO RURAL - SAR
DIRETORIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA
Gerência de Aquicultura e Pesca

PARECER TÉCNICO nº 25/2020

Florianópolis, 14 de outubro de 2020

A COJUR/SAR

Em resposta a solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei 0269.6/2020 5 do Deputado Milton Hobus, tecemos as seguintes considerações:

- O assunto é relevante e pertinente, tendo em vista fatos acontecidos na estiagem no decorrer do ano de 2020, onde foram relatados vários eventos de pesca predatória e indiscriminada em rios que tiveram sua vazão reduzida, principalmente por pessoas sem habilitação para a pesca.
- Com relação ao Projeto de Lei, consideramos importante que sejam definidos quais os órgãos da Administração Pública ficarão responsáveis pela classificação da crise hídrica, realização mapeamento das áreas, cadastramento das entidades e pelo estabelecimento do fechamento e reabertura da Pesca em determinada região. No Estado de Santa Catarina a Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável é o órgão encarregado de estabelecer as diretrizes da política de recursos hídricos com vistas ao planejamento das atividades de aproveitamento e controle dos recursos hídricos no território do Estado de Santa Catarina.
- Outro aspecto importante a ser ressaltado é que alguns importantes rios de Santa Catarina são de domínio Federal por se encontrarem na fronteira entre estados, como Canoas, Pelotas, Uruguai, Iguaçu, Negro e Mampituba, cuja responsabilidade do ordenamento da pesca é do Ministério da Agricultura, através da Secretaria da Pesca e Aquicultura. Nesses casos é importante propor a elaboração de uma Norma Federal que contemple os mesmos.

Sem mais para o presente, subscrevemo-nos

Sérgio Winckler da Costa
Gerente



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCESSO: SCC nº 14184/2020 e SCC 14155/2020

PARECER COJUR nº 240/2020

*Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº
0269.6/2020.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que “Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina”, assim reproduzido:

PROJETO DE LEI Nº PL./0269 6/2020

Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na
ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A atividade pesqueira em águas continentais do Estado
de Santa Catarina será limitada, na ocorrência de crise hídrica.

Parágrafo único. Fica excetuada a pesca de natureza não
comercial, científica, amadora e de subsistência, classificadas no inc. II do art. 8º da Lei
Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Art. 2º Os atos normativos de classificação de crise hídrica e de
eventual delimitação da pesca em águas continentais serão preestabelecidos e
relacionados com anomalias do comportamento dos regimes hídricos, com base nos
dados das estações telemétricas da Agência Nacional de Águas (ANA), ou outro método
mais eficiente que venha a lhe substituir.

Art. 3º As localidades com maior registro de ocorrências
envolvendo pesca predatória serão mapeadas para planejamento e execução de
programas que inibam o crime ambiental e conscientizem a sociedade sobre a
importância da participação popular quanto à fiscalização e denúncia.

Parágrafo único. Dentro da respectiva localidade, serão
previamente cadastrados projetos sociais e comunidades carentes para agilizar a doação
do objeto proveniente da apreensão da pesca ilegal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 4º O restabelecimento das atividades pesqueiras será retomado à medida que os rios atinjam a normalidade da cota hídrica que permita a dispersão de cardumes e a navegabilidade.

Art. 5º As condutas e atividades que infringjam os dispositivos desta Lei e seus respectivos atos de regulamentação, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus

Instada a se manifestar, a Gerência de Aquicultura e Pesca (GEPAQ), vinculada à Diretoria de Agricultura Familiar e da Pesca (DIAF) da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) exarou parecer técnico se posicionando, em suma, favorável à proposição legislativa, consignando-se, porém, sugestões.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

O conteúdo do Projeto de Lei em apreço não contém, em princípio, aspectos legais que demandem um destaque específico no parecer jurídico, ressaltando-se que se trata de matéria afeta, essencialmente, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), órgão competente para *“planejar, formular e normatizar políticas estaduais concernentes ao desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, (...)”*, conforme artigos 33 e 34 da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Assim, muito embora as ações atinentes aos recursos hídricos estaduais estejam circunscritas ao âmbito da SDE, a área técnica da SAR, manifestou-se favorável a proposição legislativa, porém, consignou sugestões, nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

“- O assunto é relevante e pertinente, tendo em vista fatos acontecidos na estiagem no decorrer do ano de 2020, onde foram relatados vários eventos de pesca predatória e indiscriminada em rios que tiveram sua vazão reduzida, principalmente por pessoas sem habilitação para a pesca.

- Com relação ao Projeto de Lei, consideramos importante que sejam definidos quais os órgãos da Administração Pública ficarão responsáveis pela classificação da crise hídrica, realização mapeamento das áreas, cadastramento das entidades e pelo estabelecimento do fechamento e reabertura da Pesca em determinada região. No Estado de Santa Catarina a Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável é o órgão encarregado de estabelecer as diretrizes da política de recursos hídricos com vistas ao planejamento das atividades de aproveitamento e controle dos recursos hídricos no território do Estado de Santa Catarina.

- Outro aspecto importante a ser ressaltado é que alguns importantes rios de Santa Catarina são de domínio Federal por se encontrarem na fronteira entre estados, como Canoas, Pelotas, Uruguai, Iguaçu, Negro e Mampituba, cuja responsabilidade do ordenamento da pesca é do Ministério da Agricultura, através da Secretaria da Pesca e Aquicultura. Nesses casos é importante propor a elaboração de uma Norma Federal que contemple os mesmos.”

(grifo acrescido)

Nesse contexto, sem mais digressões, amparando-se na inclusa manifestação Gerência de Aquicultura e Pesca da SAR, cujos fundamentos constituem, doravante, parte integrante e indissociável do presente parecer jurídico, e, bem assim, a competência legal da SDE, por meio da SEMA, para formular políticas relacionadas aos recursos hídricos do Estado, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 0269.6/2020, levando-se em consideração as sugestões para a regulamentação do referido PL.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, aparelhando-se no parecer técnico em anexo, por não contrariar o interesse público, a COJUR se manifesta favorável à proposição legislativa.

É o parecer.

Florianópolis, 16 de outubro de 2020.

[Assinatura Digital]

Carlos Magno dos Santos Júnior

Consultor Jurídico

OAB/SC 21.898-B

De acordo.

[Assinatura Digital]

Ricardo de Gouvêa

Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº 634/2020

Florianópolis, 16 de outubro de 2020.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 1231/CC-DIAL-GEMAT (SCC 14184/2020), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0269.6/2020, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnico e jurídico, avalizados por esta Secretaria.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br

gabinete@agricultura.sc.gov.br





Informação Técnica IMA/GELAE nº 101/2020.

Florianópolis, 03 de novembro de 2020.

Assunto: Resposta Processo SCC 00014183/2020

I – Da Solicitação

Junto ao Processo SGPe SCC 00014183/2020 protocolado na data de 09 de Outubro de 2020, a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina encaminha ao Instituto do Meio Ambiente o Ofício nº 1230/CC-DIAL-GEMAT, pelo qual, de ordem do Chefe da Casa Civil, solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que *“Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ressalta ainda que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0939/2020, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 14155/2020.

II – Da Manifestação Técnica

Trata-se de pedido de diligência sobre proposta de lei estadual que visa restringir a pesca comercial em cursos e corpos hídricos interiores (continentais) no Estado de Santa Catarina.

Considerando a Lei nº 17.354/2017, a qual dispõe sobre a criação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), extingue a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e estabelece outras providências, assim como o disposto no nosso Código Estadual de Meio Ambiente Lei nº 14.675/2009, compete ao IMA, o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras listadas em Resolução do CONSEMA e seu regramento, e também lhe cabe, dentre outras atribuições: *“elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionadas à proteção de ecossistemas e ao uso sustentável dos recursos naturais (de abrangência inter-regional ou estadual)”*. Considerando que a atividade de pesca não se encontra elencada na lista estadual das atividades passíveis de degradação ambiental e licenciáveis pelo Instituto do Meio Ambiente, não nos cabe manifestação no sentido de regramento da atividade pesqueira, apenas no âmbito da preservação ambiental, aspecto pelo qual **somos de parecer favorável à proposta apresentada.**

Constam nos autos do processo os pareceres já exarados pela Polícia Militar Ambiental e pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, com os quais apresentamos de pleno acordo.

Consoante ao Parecer já exarado pela Polícia Militar Ambiental do Estado, além de nossas atribuições anteriormente expostas neste documento, também detemos como atribuição as atividades de fiscalização ambiental em território catarinense, a qual poderá englobar a atividade em tela, em especial quando possuir potencial de impactar ecossistemas naturais onde a mesma se desenvolve.

Referente ao licenciamento da atividade pesqueira e seu regramento, sendo este de competência do Ministério da Agricultura - MAPA, cremos ser prudente uma consulta para obtenção de aval, orientações e/ou refino da proposta de lei pela Divisão de Aquicultura e Pesca da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Estado (SAP), vinculada ao MAPA, a qual poderá inclusive se manifestar quanto ao impacto social da proposta.

Sem mais, ficamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente

[assinado eletronicamente]

Ana Paula Klein



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES ESTRATÉGICAS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 01/2021 – IMA

Florianópolis, 04 de Janeiro de 2021.

Processo: SCC nº 00014183/2020 e SCC 14155/2020

Interessado: IMA

**PARECER EM DILIGÊNCIA ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº
0269.6/2020, QUE “DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES DE PESCA EM
ÁGUAS CONTINENTAIS NA OCORRÊNCIA DE CRISE HÍDRICA NO
ESTADO DE SANTA CATARINA”.**

I – Relatório

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que “Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina” por meio do Ofício 1230/CC-DIAL-GEMAT.

O projeto possui o seguinte teor:



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA

Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A atividade pesqueira em águas continentais do Estado de Santa Catarina será limitada, na ocorrência de crise hídrica.

Parágrafo único. Fica excetuada a pesca de natureza não comercial, científica, amadora e de subsistência, classificadas no inc. II do art. 8º da Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Art. 2º Os atos normativos de classificação de crise hídrica e de eventual delimitação da pesca em águas continentais serão preestabelecidos e relacionados com anomalias do comportamento dos regimes hídricos, com base nos dados das estações telemétricas da Agência Nacional de Águas (ANA), ou outro método mais eficiente que venha a lhe substituir.

Art. 3º As localidades com maior registro de ocorrências envolvendo pesca predatória serão mapeadas para planejamento e execução de programas que inibam o crime ambiental e conscientizem a sociedade sobre a importância da participação popular quanto à fiscalização e denúncia.

Parágrafo único. Dentro da respectiva localidade, serão previamente cadastrados projetos sociais e comunidades carentes para agilizar a doação do objeto proveniente da apreensão da pesca ilegal.

Art. 4º O restabelecimento das atividades pesqueiras será retomado à medida que os rios atinjam a normalidade da cota hídrica que permita a dispersão de cardumes e a navegabilidade.

Art. 5º As condutas e atividades que infrinjam os dispositivos desta Lei e seus respectivos atos de regulamentação, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Milton Hobus

Visando instruir a presente manifestação, foi elaborada a Informação Técnica IMA/GELAE nº 101/2020.

É o relatório.

II – Parecer

Como se sabe, o tratamento conferido pela Carta Magna de 1988 constitui um marco divisório na tutela faunística, exigindo uma nova ordem jurídica que contenha mecanismos delimitativos, com vistas a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA

No presente caso o PL trata da limitação da atividade pesqueira em Santa Catarina quando da ocorrência de crise hídrica.

No que concerne à competência para fiscalizar/licenciar a atividade em questão cumpre ressaltar que todo cidadão brasileiro tem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito este protegido pelo art. 225 da Carta Magna, sendo que, sua proteção é competência comum de todos os entes federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme art. 23 VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Deve-se levar em conta uma distribuição de encargos para cada ente federativo, a fim de que estes ajam em poder de polícia sob determinadas matérias de grande relevância, uma vez que não poderão ser prejudicadas por motivo de delimitação da competência. **Trata-se da atuação dos entes federativos de forma cumulativa, paralela e simultânea.**

Referida competência deverá ser exercida mediante lei complementar conforme art. 23, parágrafo único.

Antes do advento da Lei Complementar nº 140/2011 aplicava-se o princípio da predominância do interesse a fim de que o Município, Estado ou União no caso de repercussão nacional se manifestem de acordo com a extensão do dano.

Ressalta-se que, todos os entes devem cooperar na execução de tarefas e objetivos ali enunciados de forma que **não haja hierarquia de nenhum ente federativo, uma vez que todos participarão igualmente na fiscalização.**

Nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues: “[...] *para poder exercer o poder de polícia na realização de atos materiais (licenciamentos, fiscalização, sanções administrativas, etc.) todos os entes políticos possuem abstratamente competência (comum) para atuar.*”

Nesse diapasão com a Lei Complementar 140/2011 (Com ênfase aos Arts. 3º e 17) fixaram-se as normas para as ações administrativas decorrentes do exercício da



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA

competência comum, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, estabelecendo as formas em que é possível a atuação concomitantemente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A Lei Complementar 140/11 foi bastante precavida em antever expressamente, essa obrigação do ente licenciador, sem afastar, em nada, a obrigação de fiscalização comum e geral que cabe a todos os entes da federação. Assim, constatando-se danos ambientais na área plenamente cabível e obrigatório o exercício do poder de polícia pelo IMA.

Nesse diapasão, conforme expõe a Informação Técnica IMA/GELAE nº 101/2020 são competências do IMA de acordo com a Lei nº 17.354/2017:

Art. 2º Compete ao IMA:

I – implantar e coordenar o sistema de controle ambiental, inclusive o decorrente do licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental, das autuações ambientais transacionadas e dos usos legais de áreas de preservação permanente;

II – elaborar manuais e instruções normativas relativos às atividades de licenciamento e autorização ambiental, com vistas à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos;

III – licenciar, autorizar e auditar as atividades públicas ou privadas potencialmente causadoras de degradação ambiental;

IV – fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;

V – elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionados à proteção de ecossistemas e ao uso sustentável dos recursos naturais de abrangência inter-regional ou estadual;

VI – desenvolver programas preventivos relativos a transporte de produtos perigosos em parceria com outras instituições governamentais;

VII – propor convênios com órgãos das Administrações Públicas Federal e Municipais com vistas à maior eficiência de licenciamento e autorização ambientais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA

VIII – supervisionar e orientar as atividades florestais previstas em convênios públicos;

IX – elaborar e executar ou coexecutar projetos de acordos internacionais relacionados à proteção de ecossistemas e de abrangência inter-regional ou estadual;

X – implantar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), em conformidade com a legislação específica em vigor; e

XI – executar a fiscalização ambiental no Estado de forma articulada com os órgãos e as entidades envolvidos nessa atividade.

Assim, considerando que a atividade de pesca não se encontra elencada na lista estadual das atividades passíveis de degradação ambiental e licenciáveis pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina é que o setor técnico entendeu por não nos caber a manifestação no sentido de regramento da atividade pesqueira, apenas no âmbito de preservação ambiental, aspecto pelo qual somos de parecer favorável à proposta apresentada.

Ainda, de acordo com o documento técnico em anexo:

Constam nos autos do processo os pareceres já exarados pela Polícia Militar Ambiental e pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, com os quais apresentamos de pleno acordo.

Consoante ao Parecer já exarado pela Polícia Militar Ambiental do Estado, além de nossas atribuições anteriormente expostas neste documento, também detemos como atribuição as atividades de fiscalização ambiental em território catarinense, a qual poderá englobar a atividade em tela, em especial quando possuir potencial de impactar ecossistemas naturais onde a mesma se desenvolve.

Referente ao licenciamento da atividade pesqueira e seu regramento, sendo este de competência do Ministério da Agricultura - MAPA, cremos ser prudente uma consulta para obtenção de aval, orientações e/ou refino da proposta de lei pela Divisão de Aquicultura e Pesca da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Estado (SAP), vinculada ao MAPA, a qual poderá inclusive se manifestar quanto ao impacto social da proposta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA**

III – Conclusão

Diante do exposto, considerando a informação técnica em anexo, esta Autarquia não se opõe ao contido na PL 0269.6/2020 por coadunar-se com os princípios que regem o direito ambiental.

SMJ

É o parecer.

**CAMILA DE ALCÂNTARA RICO
Procuradora Jurídica e.e.
OAB/SC 39.688-B**



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA

OFÍCIO Nº 03/2021

Florianópolis, 04 de janeiro de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção a consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que "Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina", protocolo SCC 00014183/2020, junta-se a Informação Técnica IMA/GELAE nº 101/2020, bem como o Parecer Jurídico nº 01/2021.

Atenciosamente,

Oscar João Vasques Filho

Presidente e.e.

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

22.12.2020 (TERÇA-FEIRA)

DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 21.423

PÁGINA 3

ATO nº 2108 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SIE 22749/2020, VINICIUS DA SILVA, mat. nº 0605655-5-01, para responder pelo cargo de COORDENADOR REGIONAL DE INFRAESTRUTURA, nível DGS - 2, do Oeste, da SIE, em substituição ao titular, BRUNO VALDEMAR TRENNEPOHL, mat. nº 0173058-4-01, durante o usufruto de férias, no período de 30/12/2020 a 28/01/2021.

ATO nº 2109 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SSP 5321/2020, RICARDO SEBOLD, mat. nº 0933214-6-01, ASSISTENTE DE GABINETE, para responder, cumulativamente, pelo cargo de GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, nível FG - 2, da SSP, em substituição à titular, CECÍLIA BELLATO, mat. nº 0308522-8-01, durante o usufruto de férias, no período de 04/01/2021 a 02/02/2021.

ATO nº 2110 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº IMA 57272/2020, CAMILA DE ALCANTARA RICO, mat. nº 0961372-2-01, para responder pelo cargo de PROCURADOR JURÍDICO, nível DGS - 1, do IMA, em substituição à titular, MARISTELA APARECIDA SILVA, mat. nº 0365782-5-01, durante o usufruto de férias, no período de 04/01/2021 a 17/01/2021.

ATO nº 2111 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº IMA 56473/2020, TAIANA VIEIRA GRANDO SURKAMP, mat. nº 0953267-6-01, para responder pelo cargo de GERENTE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, nível DGS - 2, do IMA, em substituição ao titular, EVANDRO ALVES MACHADO, mat. nº 0370688-5-01, durante o usufruto de férias, no período de 04/01/2021 a 29/01/2021.

ATO nº 2112 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SAP 15129/2020, RAFAEL SCHLEGEL RODRIGUES SALGADO, mat. nº 0384175-8-01, para responder pelo cargo de GERENTE DE PRESIDIO, nível FG - 3, da Concórdia, da SAP, em substituição ao titular, MARCELO LOREGA DUARTE, mat. nº 0330677-1-01, durante o usufruto de férias, no período de 11/01/2021 a 25/01/2021.

ATO nº 2113 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº IMA 58115/2020, RUTE GOES DO NASCIMENTO, mat. nº 0360399-7-01, para responder pelo cargo de GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, nível DGS - 2, do IMA, em substituição ao titular, CLAUDIO CARVALHO, mat. nº 0235448-9-02, durante o usufruto de férias, no período de 11/01/2021 a 20/01/2021.

ATO nº 2114 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº IMA 56993/2020, CARLOS EDUARDO SOARES, mat. nº 0332350-1-03, para responder pelo cargo de GERENTE DE ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS, nível FG - 2, do IMA, em substituição ao titular, DEUDEDIT DE MENESES, mat. nº 0235600-7-01, durante o usufruto de férias, no período de 04/01/2021 a 29/01/2021.

ATO nº 2115 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SAP 58966/2020, MONIQUE FERNANDES, mat. nº 0970022-6-01, para responder pelo cargo de GERENTE DE GESTÃO DE FUNDOS E CONVÊNIOS, nível FG - 2, da SAP, em substituição ao titular, MARIA JANICE DE OLIVEIRA, mat. nº 0351152-9-02, durante o usufruto de férias, no período de 18/01/2021 a 16/02/2021.

ATO nº 2116 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SAP 33358/2020, RAQUEL PIRES SILVA, mat. nº 0692527-8-01, para responder pelo cargo de GERENTE DO CENTRO SOCIOEDUCATIVO FEMININO REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS, nível FG - 2, da SAP, em substituição à titular, NAIARA SCHAYANE ALLEBRANDT SCHEFFLER, mat. nº 0963061-9-01, durante o usufruto de férias, no período de 15/01/2021 a 29/01/2021.

ATO nº 2117 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº CGE 1193/2020, CLÓVIS COELHO MACHADO, mat. nº 0396564-3-01, para responder pelo cargo de GERENTE DE AUDITORIA DE PESSOAL, nível FG - 2, da CGE, em substituição ao titular, AGINOLFO JOSÉ NAU JUNIOR, mat. nº 0396565-1-01, durante o usufruto de férias, no período de 04/01/2021 a 29/01/2021.

ATO nº 2118 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SIE 26518/2020, LEONARDO HASSEMER, mat. nº 0605627-0-01, para responder pelo cargo de COORDENADOR

DO PLANO RODOVIÁRIO ESTADUAL, nível FG - 3, da SIE, em substituição ao titular, JOSE LUIZ SCHMITT, mat. nº 0186079-8-01, durante o usufruto de férias, no período de 04/01/2021 a 29/01/2021.

ATO nº 2119 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº IMA 58402/2020, MARIA LUIZA SCHLUNDWEIN OECKSLER BORELLA, mat. nº 0950982-8-01, para responder pelo cargo de COORDENADOR REGIONAL DO MEIO AMBIENTE, nível FG - 2, da Coordenadoria Regional do Meio Ambiente de Joaçaba, do IMA, em substituição à titular, ELENIR RIBEIRO DE ARRUDA, mat. nº 0235637-6-01, durante o usufruto de férias, no período de 04/01/2021 a 29/01/2021.

ATO nº 2120 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEA 12004/2020, FELIPE GORGES DOS SANTOS, mat. nº 0395328-9-01, para responder pelo cargo de GERENTE DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, nível FG - 2, da SEA, em substituição ao titular, HENRIQUE FALCÃO FERREIRA, mat. nº 0399729-4-01, durante o usufruto de férias, no período de 04/01/2021 a 18/01/2021.

ATO nº 2121 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEA 12082/2020, VICTOR MARTINS MAEBERG, mat. nº 0950787-6-01, GERENTE DE INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, para responder, cumulativamente, pelo cargo de DIRETOR DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, nível DGE, da SEA, em substituição ao titular, FELIX FERNANDO DA SILVA, mat. nº 0294903-2-01, durante o usufruto de férias, no período de 04/01/2021 a 02/02/2021.

ATO nº 2122 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SED 29262/2020, PEDRINHO LUIZ PFEIFER, mat. nº 0363092-7-01, GERENTE DE ORÇAMENTO E CUSTOS, para responder, cumulativamente, pelo cargo de DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, nível DGS - 1, da SED, em substituição ao titular, JEAN PAULO CIMOLIN, mat. nº 0920054-1-02, durante o usufruto de férias, no período de 07/01/2021 a 21/01/2021.

ATO nº 2123 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº JUCESC 2341/2020, ANA CARLA WEBER, mat. nº 0960717-0-01, para responder pelo cargo de DIRETOR DE REGISTRO MERCANTIL, nível DGS - 1, da JUCESC, em substituição ao titular, DEOCLÉSIO BECKHAUSER, mat. nº 0176957-0-02, durante o usufruto de férias, no período de 21/12/2020 a 19/01/2021.

ATO nº 2124 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEA 12224/2020, TANIA MARA LOZEYKO, mat. nº 0357736-8-02, GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E COMPRAS, para responder, cumulativamente, pelo cargo de DIRETOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, nível DGE, da SEA, em substituição ao titular, PAULO CESAR JONCK, mat. nº 0313775-9-02, durante o usufruto de férias, no período de 04/01/2021 a 22/01/2021.

ATO nº 2125 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEF 13256/2020, MANOEL MOREIRA, mat. nº 0224394-6-03, ASSISTENTE TÉCNICO, para responder, cumulativamente, pelo cargo de GERENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, nível DGS - 2, da SEF, em substituição à titular, DAYNA MARIA BORTOLUZZI, mat. nº 0384250-9-02, durante o usufruto de férias, no período de 04/01/2021 a 29/01/2021.

ATO nº 2126 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEF 13288/2020, SALETE WALDEMIRA COSTA DOS SANTOS, mat. nº 0221841-0-01, GERENTE DE APOIO OPERACIONAL, para responder, cumulativamente, pelo cargo de DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, nível DGS - 1, da SEF, em substituição ao titular, ITAMAR BEZERRA DE MELLO, mat. nº 0232826-7-01, durante o usufruto de férias, no período de 11/01/2021 a 30/01/2021.

ATO nº 2130 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SST 2054/2020, ADRIANA BERNARDI, mat. nº 0658048-3-03, ASSESSOR JURÍDICO, para responder, cumulativamente, pelo cargo de CONSULTOR JURÍDICO, nível DGE, da SDS, em substituição à titular, PATRÍCIA DZIEDICZ, mat. nº 0658106-4-03, durante o usufruto de férias, no período de 14/12/2020 a 23/12/2020.

ATO nº 2131 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº ENA 522/2020, SHEILA CAMPOS DA SILVA, mat. nº

0357912-3-02, para responder, cumulativamente, pelo cargo de DIRETOR DO ARQUIVO PÚBLICO, nível DGS - 1, da ENA, em substituição à titular, ALINE RAMOS FERNANDES, mat. nº 0285491-0-02, durante o usufruto de férias, nos períodos de 10/12/2020 a 23/12/2020 e 04/01/2021 a 18/01/2021.

ATO nº 2132 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº IGP 12280/2020, FRANCIELLE BATISTA DUARTE FERREIRA, mat. nº 0396494-9-01, para responder pelo cargo de GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS, nível FG - 2, do IGP, em substituição ao titular, ELEAKIN DE ALMEIDA SCREMIN, mat. nº 0981189-3-01, durante o usufruto de férias, no período de 04/01/2021 a 19/01/2021.

ATO nº 2133 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº DC 3756/2020, CAROLINE MARGARIDA, mat. nº 0663098-7-01, GERENTE DE CAPACITAÇÃO E ENSINO, para responder, cumulativamente, pelo cargo de DIRETOR DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO, nível DGS - 1, da DC, em substituição ao titular, ALEXANDRE CORREA DUTRA, mat. nº 0917399-4-02, durante o usufruto de férias, no período de 14/12/2020 a 02/01/2021.

ATO nº 2134 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº FESPORTE 2802/2020, MARCELO MARCEL FRANCO JOSÉ DA SILVA, mat. nº 0613785-7-02, DIRETOR DE ESPORTE, para responder, cumulativamente, pelo cargo de PRESIDENTE, nível DGE, da FESPORTE, em substituição ao titular, RUI GODINHO DA MOTA, mat. nº 0358515-8-03, durante o usufruto de férias, no período de 04/01/2021 a 23/01/2021.

ATO nº 2135 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEF 13470/2020, KARLA DA SILVA RAUPP BARBOSA, mat. nº 0613224-7-01, CONSULTOR DE GESTÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, para responder, cumulativamente, pelo cargo de DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, nível DGE, da SEF, em substituição à titular, LENAI MICHELIS, mat. nº 0184234-0-01, durante o usufruto de férias, no período de 04/01/2021 a 02/02/2021.

ATO nº 2140 / 2020

CONSIDERAR DESIGNADO, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SAP 29425/2020, EMERSON NATALÍO RODRIGUES, mat. nº 0350529-4-01, GERENTE DE ATIVIDADES LABORAIS, o qual respondeu, cumulativamente, pelo cargo de DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DA REGIÃO DE CURITIBANOS, nível FG - 2, da SAP, em substituição ao titular, JAIR ANTONIO FRANCA, mat. nº 0654111-9-01, durante o usufruto de férias, no período de 05/10/2020 a 19/10/2020.

ATO nº 2141 / 2020

CONSIDERAR DESIGNADO, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SAP 26528/2020, DYEGO DA SILVA CABRAL, mat. nº 0963248-4-01, o qual respondeu pelo cargo de GERENTE DE INTELIGÊNCIA, nível FG - 2, da Diretoria de Inteligência e Informação, da SAP, em substituição à titular, SILVIA CAROLINE DOS SANTOS HEERDT, mat. nº 0379694-9-01, durante o usufruto de férias, no período de 16/10/2020 a 04/11/2020.

ATO nº 2142 / 2020

CONSIDERAR DESIGNADO, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SAP 32492/2020, LUIZ CLENOR LIMA BATISTA, mat. nº 0387085-5-01, o qual respondeu pelo cargo de GERENTE DE PRESIDIO, nível FG - 3, da SAP, em substituição ao titular, AMILDES TADEU KLEY, mat. nº 0393370-9-01, durante o usufruto de férias, no período de 13/10/2020 a 11/11/2020.

ATO nº 2143 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SAP 38372/2020, MARCELO FERREIRA, mat. nº 0963245-0-01, para responder pelo cargo de GERENTE TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES, nível FG - 2, da SAP, em substituição à titular, TALITA JOSIANE FRAGA, mat. nº 0393319-9-01, durante o usufruto de licença maternidade, no período de 01/11/2020 a 24/04/2021.

ATO nº 2144 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SIE 27724/2020, JAIR FREDERICO DE BRUM, mat. nº 0221666-3-01, para responder pelo cargo de GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, nível FG - 2, da SIE, em substituição ao titular, JORGE JOÃO PEREIRA, mat. nº 0173073-8-01, durante o usufruto de férias, no período de 04/01/2021 a 02/02/2021.

ATO nº 2145 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº IMA 81446/2020, OSCAR JOÃO VASQUES FILHO, mat. nº 0913528-6-03, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS,

para responder, cumulativamente, pelo cargo de PRESIDENTE, nível DGE, do IMA, em substituição ao titular, VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO, mat. nº 0916136-8-02, durante o usufruto de férias, no período de 04/01/2021 a 02/02/2021.

ATO nº 2146 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº IMA 61350/2020, MYLLENE DE OLIVEIRA KUERTEN DA SILVA, mat. nº 0345485-1-03, para responder pelo cargo de COORDENADOR REGIONAL DO MEIO AMBIENTE, nível DGS - 2, Coordenadoria Regional do Meio Ambiente de Tubarão, do IMA, em substituição ao titular, DEOVANE ROSELO WAGNER, mat. nº 0998438-0-01, durante o usufruto de férias, no período de 04/01/2021 a 19/01/2021.

ATO nº 2147 / 2020

DESIGNAR, de acordo com o art. 71, inciso VI, da Constituição Estadual, conforme processo nº SIE 27596/2020, VALERIA MADALENA VIEIRA LAZZARIS, mat. nº 0366777-4-01, SECRETÁRIO ADJUNTO, para responder, cumulativamente, pelo cargo de SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE, da SIE, em substituição ao titular, THIAGO AUGUSTO VIEIRA, mat. nº 0926638-0-01, durante o usufruto de férias, no período de 14/12/2020 a 23/12/2020.

CARLOS MOISÉS DASILVA
Governador do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 712099

Gabinete do Governador

Procuradoria-Geral do Estado

Extrato de Termo Aditivo ao Termo de Compromisso do Programa "Adimplência Geral - PAG", da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, referente ao convênio celebrado com a UNOCHAPECO conforme Decreto Estadual nº 1.756, de 26 de setembro de 2013. Estagiária: TATIANA F HÖHN; CPF: 114.225.459-16; TC 083/2020; Vigência: 01/10/2020 até 31/12/2021; Valor: 1.000,00; Lotação: REGIONAL DE CHAPECÓ/SC.

Cod. Mat.: 711547

Gabinete da Chefia do Executivo

DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

PORTARIA N.º 0864/DETRAN/ASJUR/2020, de 21/12/2020
O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA - DETRAN/SC, autorizado pela Diretora, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos do processo de nº 5026120-13.2019.4.04.7200 que determinou o afastamento dos credenciados para realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica junto ao DETRAN/SC, que se credenciaram por força das normativas estaduais;

RESOLVE:

Art. 1º - DESCRENCIAR as clínicas aptas à realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica relativa aos procedimentos previstos na legislação de trânsito para o DETRAN/SC;

- CLÍNICA MÉDICA D.A.E., inscrita sob o CNPJ nº 34698554000126;

- CLÍN. DE AVAL. E PERÍCIA PSIC. ARARANGUÁ; inscrita sob o CNPJ nº 34134250000136

- POSITIVA CLÍNICA PSICOLÓGICA; inscrita sob o CNPJ nº 34218440000131

- CAC- CLÍNICA DE MEDICINA DO TRÁFEGO LTDA; inscrita sob o CNPJ nº 35028184000182

- MEDITRAF - CLÍNICA DE MEDICINA DO TRÁFEGO E DO TRÂNSITO S/S LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 20430081000177

- CLÍNICA DE PSICOLOGIA CARLA ROSANI; inscrita sob o

CNPJ nº 34526201000149

- CLÍNICA DE PSICOLOGIA MATIOSKI; inscrita sob o CNPJ nº 36112535000100

- CLÍNICA PSICOLÓGICA FLOR DE LÓTUS; inscrita sob o CNPJ nº 35698887000118

- CAC BLUMENAU LTDA; inscrita sob o CNPJ nº 29654061000154

- CLÍNICA MÉDICA; inscrita sob o CNPJ nº 34159083000188

- LISBOA MEDICINA DO TRÁFEGO; inscrita sob o CNPJ nº 34648088000174

- CLÍNICA PSICOLÓGICA BLUMENAU; inscrita sob o CNPJ nº 34500103000132

- SANDRA P.M. CLÍNICA PSICOLÓGICA; inscrita sob o CNPJ nº 34120668000194

- INATRAM CLÍNICA PSICOLÓGICA; inscrita sob o CNPJ nº 35435284000123

- M&D CLÍNICA; inscrita sob o CNPJ nº 34814761000107

- MEDTRAM CLÍNICA MEDICA LTDA; inscrita sob o CNPJ nº 34935142000162

- ELIANE MIRANDA – CLÍNICA PSICOLÓGICA; inscrita sob o CNPJ nº 343397191000199

- CLÍNICA BERTOLINI; inscrita sob o CNPJ nº 09620871000182

- CLÍNICA DE AV. DE CONDUTORES JOÃO GOMES; inscrita sob o CNPJ nº 35290729000124

- CLÍNICA MÉDICA CAÇADOR; inscrita sob o CNPJ nº 34223788000117

- CLÍNICA PSICOLÓGICA SANTA CECÍLIA LTDA; inscrita sob o CNPJ nº 35497717000175

- CLÍNICA MÉDICA ERATO DE MAIO NETO LTDA; inscrita sob o CNPJ nº 20026758000106

- CLÍNICA MÉDICA JOÃO HISSA EIRELI; inscrita sob o CNPJ nº 34539584000190

- CRISTIANO DETONI EIRELI – CAC CAPINZAL; inscrita sob o CNPJ nº 34335870000133

- MARINA DIAS DE OLIVEIRA POLETO; inscrita sob o CNPJ nº 34737632000154

- CLÍNICA PSICOLÓGICA CONCÓRDIA LTDA; inscrita sob o CNPJ nº 34116885000100

- CLÍNICA SANTO ANTÔNIO DOS ANJOS; inscrita sob o CNPJ nº 02772403000184

- CLÍNICA DE PSICOLOGIA CAC CRICIÚMA; inscrita sob o CNPJ nº 06231389000162

- CLÍNICA DE PSICOLOGIA SIGA LTDA; inscrita sob o CNPJ nº 34465095000130

- CLÍNICA PSICOLÓGICA MR; inscrita sob o CNPJ nº 344445978000189

- GEISE VIEIRA PRESA PSICOLOGIA; inscrita sob o CNPJ nº 35062739000102

- N COSTA; inscrita sob o CNPJ nº 35063850000113

- HABILITE-SE MEDICINA DE TRÁFEGO; inscrita sob o CNPJ nº 35454193000135

- CLÍNICA PSICO TRÂNSITO; inscrita sob o CNPJ nº 07469340000105

- CLÍNICA PSICOLÓGICA FLORIPA; inscrita sob o CNPJ nº 35679689000107

- TRÂNSITO SEGURO AVALIAÇÃO; inscrita sob o CNPJ nº 34753176000136

- ZANATTA CLÍNICA PSICOLÓGICA; inscrita sob o CNPJ nº 34939689000136

- CLÍNICA MÉDICA DE TRÂNSITO IÇARA; inscrita sob o CNPJ nº 34246281000189

- VALUTARE CLÍNICA INTEGRADA; inscrita sob o CNPJ nº 34289209000139

- CLÍNICA NEUROVIDA; inscrita sob o CNPJ nº 36170748000180

- CLÍNICA PSICOLÓGICA AMZ; inscrita sob o CNPJ nº 35208141000140

- HOLON; inscrita sob o CNPJ nº 02522342000105

- CLÍNICA MÉDICA ATM; inscrita sob o CNPJ nº 34713824000120

- CLÍNICA PSICOLÓGICA ALTO VALE; inscrita sob o CNPJ nº 34823678000196

- CLÍNICA PSICOLÓGICA ITUPORANGA; inscrita sob o CNPJ nº 34752275000101

- CAC - CASA VERDE; inscrita sob o CNPJ nº 32013896000130

- CAC CATARINENSE; inscrita sob o CNPJ nº 35723641000159

- CAC GOMED; inscrita sob o CNPJ nº 35343891000163

- NOVO CAC PERÍCIAS MEDICAS; inscrita sob o CNPJ nº 34591563000113

- VILA NOVA CLÍNICA MÉDICA DE TRÂNSITO; inscrita sob o CNPJ nº 34140667000101

- C.A.C AMÉRICA; inscrita sob o CNPJ nº 18127226000113

- CAC EDEILDE; inscrita sob o CNPJ nº 34210884000120

- CAC JOINVILLE LTDA; inscrita sob o CNPJ nº 10765648000102

- CLÍNICA LIBERTARE; inscrita sob o CNPJ nº 37530172000187

- INTERATIVA AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS; inscrita sob o CNPJ nº 35257787000156

- CLÍNICA MÉDICA SASAKI; inscrita sob o CNPJ nº 34194352000147

- SILVESTRE CLÍNICA MÉDICA; inscrita sob o CNPJ nº 81601916000107

- CAC IMBITUBA; inscrita sob o CNPJ nº 34152812000174

- CLÍNICA PSICOLÓGICA CONSCIÊNCIA; inscrita sob o CNPJ

nº 36433041000119

- CLÍNICA MÉDICA GRM LTDA; inscrita sob o CNPJ nº 34536836000127

- ATUAL CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA; inscrita sob o CNPJ nº 30146234000102

- CAC PSICOTRAN; inscrita sob o CNPJ nº 33953375000125

- KARINE ALDREY WOF EIRELI; inscrita sob o CNPJ nº 34266488000115

- SÂMARA PERUZZO – ME; inscrita sob o CNPJ nº 34267436000163

- CMAC; inscrita sob o CNPJ nº 34506187000111

- PERITOS DO TRÁFEGO DE RIO DO SUL; inscrita sob o CNPJ nº 34703927000100

- VITOR RAUSIS LIMA LTDA; inscrita sob o CNPJ nº 34414564000192

- CLÍNICA PSICOLÓGICA MAA; inscrita sob o CNPJ nº 34405438000171

- CLÍNICA PSICOLÓGICA VIVA; inscrita sob o CNPJ nº 34677736000110

- FERREIRA E ANTUNES PSICOLOGIA E TRÂNSITO; inscrita sob o CNPJ nº 34339690000120

- LUANA HASSE ATIVIDADES EM PSICOLOGIA; inscrita sob o CNPJ nº 18720426000185

- CLÍNICA AMEVITA; inscrita sob o CNPJ nº 22528284000126

- GARCIA E ASSUNÇÃO CLÍNICA MÉDICA; inscrita sob o CNPJ nº 31740593000156

- CAC SBS; inscrita sob o CNPJ nº 35028177000180

- CLÍNICA PSICOLÓGICA VANGUARDA; inscrita sob o CNPJ nº 32556063000115

- MOVIMED; inscrita sob o CNPJ nº 33508795000100

- CLÍNICA PSICOLÓGICA BIGUAÇU; inscrita sob o CNPJ nº 21101631000177

- CLÍNICA PSICOLÓGICA SÃO JOSÉ; inscrita sob o CNPJ nº 34048469000112

- CAC SÃO LOURENÇO; inscrita sob o CNPJ nº 36436432000197

- CAC - CENTRO DE AVALIAÇÃO DE CONDUTORES; inscrita sob o CNPJ nº 34687025000127

- CLÍNICA PSICOLÓGICA KSW; inscrita sob o CNPJ nº 34644653000125

- CLÍNICA LÓTUS MEDICINA DO TRÁFEGO; inscrita sob o CNPJ nº 35369839000186

- CLÍNICA MÉDICA CERQUEIRENSE; inscrita sob o CNPJ nº 35497046000142

- CLÍNICA SANTA; inscrita sob o CNPJ nº 35019485000140

- LABORSSON SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; inscrita sob o CNPJ nº 85392918000186

- MEDTEC; inscrita sob o CNPJ nº 03687624000117

- CAC MARAVILHA LTDA; inscrita sob o CNPJ nº 35063442000161

- CENTRO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA GAMBATTO; inscrita sob o CNPJ nº 34361759000111

- HABILITARE; inscrita sob o CNPJ nº 34838427000185

- SÁBRINA MALLMANN; inscrita sob o CNPJ nº 34590464000117

- CLÍN. DE MEDICINA DE TRÁFEGO DE TUBARÃO; inscrita sob o CNPJ nº 34681229000109

- CLÍNICA MÉDICA BALSINI EIRELI; inscrita sob o CNPJ nº 34854038000154

- URUSSANGA CLÍNICA MÉDICA; inscrita sob o CNPJ nº 36099115000122

- AVIVAMENTE - CLÍNICA DE PSICOLOGIA; inscrita sob o CNPJ nº 34546494000126

- T.J.H. CLÍNICA MÉDICA S/S LTDA; inscrita sob o CNPJ nº 19628931000167

- CLÍNICA PSICOLÓGICA PHOENIX LTDA; inscrita sob o CNPJ nº 03039710000113

- CLÍNICA PSICOLÓGICA PSIQUE; inscrita sob o CNPJ nº 34629441000179

- CLÍNICA MÉDICA DO TRÁFEGO XAXIM; inscrita sob o CNPJ nº 34521023000163

- CAROLINE ISIS MUSSIO ENIGERS; inscrita sob o CNPJ nº 34402037000168

- CLÍNICA PSICOLÓGICA AVALIAR P. S.; inscrita sob o CNPJ nº 34186013000119

- CLÍNICA PSICOLÓGICA CRISTAL; inscrita sob o CNPJ nº 12360265000180

- CLÍNICA PSICOLÓGICA DO TRÂNSITO; inscrita sob o CNPJ nº 34485956000142

- CLÍNICA PSICOLÓGICA SIRIUS; inscrita sob o CNPJ nº 34601212000146

Art. 2º RESTABELECER o credenciamento seguintes médicos e psicólogos credenciados antes das normativas estaduais:

ADALBERTO DE OLIVEIRA, CPF 2451602915

ELBERT RICHARDS JONES OLIVEIRA, CPF 05250034950

IVALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA, CPF 30565200968

RICARDO ZAPALA, CPF 01166963896

SILVIA GUEDES BERNARDI TADEO, CPF 08689891854

ELISIANE HEUSI DOS SANTOS, CPF 72998409072

LEANDRO HEUSI DOS SANTOS, CPF 95306269915

FLAVIA DE ALMEIDA MIGUEZ IERVOLINO, CPF 00906475996

HAROLD FERNANDO VILELA, CPF 17917506991

JOSE ROBERTO SPOSITO, CPF 08875626634



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PESCA E
AQUICULTURA

REQUERIMENTO



O Deputado que este subscreve, **REQUER** que seja considerado o “**desentranhamento**”, do Projeto de Lei nº 0027.1/2020, que “Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, e, Projeto de Lei nº 0269.6/2020 “Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina.”

Sala das Sessões,
Milton Hobus, Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

No dia 15 de dezembro de 2020, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou por unanimidade o requerimento de apensamento do então relator do Projeto de Lei nº 0269.6/2020, Deputado Kennedy Nunes, que resultou na tramitação em conjunta da matéria citada ao Projeto de Lei nº 0027.1/2020, nos termos do art. 216 do RIALESC.

No entanto, sob a análise deste parlamentar, apesar de atendidos os aspectos de similaridade que envolvem a temática dos projetos, a análise que resultou no apensamento não considerou as peculiaridades do objeto de cada um deles, vejamos:

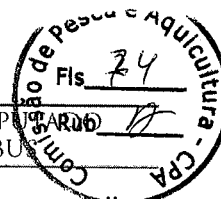
1. PL nº 0027.1/2020, segundo a própria autora, a proposta visa “**regulamentar a atividade pesqueira** no Estado;
2. PL nº 0269.6/2020, estabelece **regras específicas para atividade pesqueira em águas continentais na ocasião de crise hídrica.**

Abordando questões mais específicas, apesar de não haver determinação constitucional para regulamentação por Lei Complementar da atividade pesqueira, entende-se que o PL 0027.1/2020 pretende cumprir esse papel, ao abordar questões gerais que envolvem a temática e que podem ser observadas no corpo do projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS



Por outro lado, o PL 0269.6/2020 é dedicado à tema específico e peculiar, qual seja, tratar de condições para pesca continental na ocorrência de crise hídrica.

Não obstante, ao comparar as matérias, mesmo que fosse providenciada Emenda Substitutiva Global para que o PL nº 0269.6/2020 abordasse questões as quais dedica-se o PL 0027/2020, ainda assim, diante da natureza generalista, o projeto não trataria de questões específicas, mas de aspectos gerais.

Além das questões abordadas, vale ressaltar que ainda na Comissão de Constituição e Justiça, em resposta à diligência promovida pelo relator, o Comando da Polícia Militar Ambiental, a Secretaria de Estado de Segurança Pública, a Secretaria de Estado de Agricultura, e o Instituto de Meio Ambiente, dedicaram-se ao estudo da matéria, que resultaram em pareceres técnicos, todos opinando pela aprovação e continuidade de tramitação do projeto de lei nº 0269.6/2020.

Por fim, vale destacar que o “desentranhamento” dos projetos em nata afeta sua análise por esta Comissão de Pesca e Aquicultura, uma vez que providenciado o encaminhamento pleiteado, o projeto em questão retorna para análise na comissão inicial, e conseqüentemente, às comissões posteriores, quais sejam; Comissão de Pesca e Aquicultura, e Comissão de Turismo e Meio Ambiente.

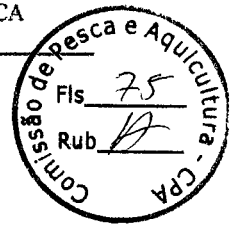
Sendo o que resta, solicito que sejam considerados os aspectos abordados.

Sala das Sessões,
Milton Hobus, Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE PESCA
E AQUICULTURA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

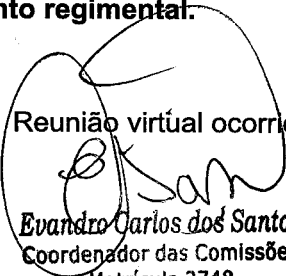
Processo PL 00271/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 73 - 74.

OBS.: Requerimento de desentronhamento de PL 00271/2020 e PL 02696/2020

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Felipe Estevão	☐	☒	☐
Dep. Dirce Heiderscheidt	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☐	☐
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/04/2020


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0027.1/2020

“Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Felipe Estevão

I – RELATÓRIO

Conforme demonstra o sistema informatizado de tramitação das proposições deste Poder (Proclegis), o Projeto de Lei nº 0027.0/2020, de autoria da Deputada Paulinha, que “Institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 4/3/2020 (p. 1 dos respectivos autos eletrônicos), admitido pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em 8 de setembro de 2020 (pp. 14 a 20), e, na sequência, aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, na Reunião do 12 de dezembro de 2020 (pp. 21 a 23).

De outro modo, observo que, no início da tramitação do Projeto de Lei nº 0027.1/2020, nesta Comissão de Pesca e Aquicultura, em face da deliberação da CCJ, na Reunião realizada em 15 de dezembro de 2020, a este foi apensado o Projeto de Lei nº 0269.8/2020, de autoria do Deputado Milton Hobus, que “Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina”, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 12/8/2020, por terem sido consideradas conexas as matérias tratadas em cada um deles.

No entanto, ressalto que, em face da superveniente aprovação, por unanimidade, de requerimento pelo desapensamento das matérias, suscitado pelo Deputado Milton Hobus, Autor do Projeto de Lei nº 0269.6/2020 (pp. 47 e 48), no âmbito da CCJ, na Reunião havida em 15/4/2021 (p. 49), o 1º Secretário da Mesa o deferiu em 05/05/2021 (p. 11 dos autos do PL 0269.6/2020), retornando ambas as proposições a tramitar em separado, a partir de então.



Culminando o relato, observo que no dia 11 de maio corrente avoquei a relatoria da matéria, no âmbito desta Comissão de Pesca e Aquicultura.

II – VOTO

Por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Pesca e Aquicultura analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividade aludidas no regimental art. 84, em face do que, ao meu sentir, o Projeto de Lei está apto à regular tramitação neste Parlamento, na medida em que converge para o interesse da coletividade catarinense o disciplinamento da política pesqueira “artesanal, industrial amadora e esportiva no Estado de Santa Catarina”.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reconhecendo o mérito da proposição legislativa almejada, com fundamento nos arts. 144, III, 146, I, 149, parágrafo único e 209, III, do Rialesc, no âmbito desta Comissão de Pesca e Aquicultura conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0027.1/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Felipe Estevão
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE PESCA
E AQUICULTURA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Felipe Estevão, referente ao
Processo PL/0027.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 79 e 80.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Felipe Estevão	☐	☒	☐
Dep. Dirce Heiderscheidt	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

14/07/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748